

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO
MUNICIPAL – CESAMA – JUIZ DE FORA/MG.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2019

LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.433.683/0001-69, estabelecida na Avenida do Contorno, 8000 – conj. 408, Bairro de Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, neste ato representada por seu sócio e advogado, Mário Lúcio de Moura Alves, brasileiro, divorciado, inscrita na OAB-MG sob o nº 58.323, legalmente constituída na forma na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 87/2019, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital, *verbis*:

Art. 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

Já o **Decreto 5.450/2005** que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. (grifos)

E de outra forma não determinou o Capítulo 02 do Edital Convocatório:

Item 2.5: Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. (grifos)

A presente impugnação foi apresentada no dia 13/09/2019.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Dispõe a Súmula 473 do STF:

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

1. DOS FATOS:

O referido pregão tem por objeto:

Item 1.1 “contratação de empresa para prestação de serviços especializados em pesquisa de satisfação e diagnóstico de imagem, por meio de métodos qualitativos e quantitativos, junto à população de Juiz de Fora (MG) – usuária dos serviços de água e esgoto prestados pela Cesama.”

Logo, o objeto da presente contratação centra-se na prestação de serviços de pesquisa de satisfação e diagnóstico de imagem que, em consonância com o descrito objeto preconizado em edital, pode ser realizado por empresas de pesquisa.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por exigir, em seu **Edital**, condição técnica que não é razoável para o ramo de atividade, sendo desnecessária e desproporcional, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame.

Ocorre que, ao detalhar as especificações técnicas (em especial a qualificação técnica) exigidas para a contratação, o **Edital**, em flagrante ilegalidade, estabelece que:

Item 6.1.5 (a): A licitante deve ser filiada à Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa – ABEP. A filiação será confirmada pela Cesama por meio da listagem atualizada de filiados no site da Abep <http://www.abep.org/diretorio-dos-filiados-abep>. (grifos)



O Termo de Referência mostra-se contrário à especificação do objeto que mantém a competitividade do certame ao enunciar a contratação de empresas de “prestação de serviços especializados em pesquisa de satisfação e diagnóstico de imagem por meio de métodos qualitativos e quantitativos” e não somente aquelas que sejam filiadas à ABEP. Salienta-se que o Termo de Referência afunila a competição ao exigir tão somente que as empresas participantes do certame sejam filiadas à ABEP.

Isto posto, a “filiação à ABEP” não é fator determinante que comprove que a licitante é detentora de atestados técnicos na comprovação da prestação de serviços objeto da licitação em apreço e o órgão regulador de pesquisas é o CONRE (Conselho Regional de Estatística) que baliza toda a metodologia de coleta no país.

Ademais, não se entende porque uma exigência de caráter absolutamente pertinente ao objeto como a experiência em pesquisa de satisfação e diagnóstico de imagem por meio de métodos qualitativos e quantitativos não foi explicitada na atestação técnica.

Em suma, o órgão licitante, através do item 6.1.5 do Edital, está a exigir do licitante que ele seja somente filiado à ABEP, o que, como será exaustivamente demonstrado, não é razoável, violando manifestamente normas constitucionais e legais.

2. DO DIREITO:

2.1 DA PLENA EXEQUIBILIDADE DO OBJETO DO CONTRATO

O art. 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 3, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(grifos)

A norma é de sede constitucional e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Por isso, ao afirmar que o Administrador Público exige no item 6.1.5 do edital, qualificação técnica desproporcional e **dispensável**, de maneira a violar o ordenamento jurídico, incumbe primeiramente à impugnante demonstrar de forma cabal que é possível executar, com perfeição, as obrigações objeto do presente certame sem que essas condições estejam preenchidas.

Logo, a previsão no item 6.1.5 do edital da exigência de *a licitante ser filiada à Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa – ABEP* não é razoável, é dispensável e desproporcional, devendo ser extirpada do corpo do ato convocatório, sob pena de manutenção da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato.

2.2 DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Conforme amplamente demonstrado, não apenas a impugnante como diversos outros institutos de pesquisa faz pesquisas pesquisa de satisfação e diagnóstico de imagem, por meio de métodos qualitativos e quantitativos em todo país, mas sem que sejam afiliadas à ABEP e com a plena satisfação de seus clientes, sejam eles entidades públicas ou privadas. Desta feita, concluiu-se que as exigências estabelecidas pelo item 6.1.5 do Edital é totalmente desproporcional e dispensável pelo órgão licitante.

Passa-se, pois, a demonstrar como essa exigência viola as normas constitucionais e legais, acarretando a nulidade do item mencionado e o conseqüente dever de retificação do edital por parte do administrador público.

2.2.1 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE



5

Determina o já mencionado artigo 37, XXI da Constituição que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(grifos)

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios. O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro. Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”¹.” (grifo)

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246.

*direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados em detrimento dos demais*².

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

No presente caso, a Administração estabeleceu no item 6.1.5 do Edital a obrigação da licitante ser filiada à ABEP. Ao estabelecer tal exigência, sendo ela dispensável à execução do contrato, conforme exaustivamente demonstrado, o administrador público inevitavelmente criou condições que implicam preferências em favor de poucos e determinados licitantes, em detrimento de inúmeros outros possíveis vencedores (quase em sua totalidade institutos de pesquisa) que, embora com estruturas físicas menores, são capazes de desenvolver plenamente as atividades elencadas no objeto do edital com qualidade igual ou superior as das companhias favorecidas pelo edital nos atuais termos.

O que a inserção da elencada exigência no item 6.1.5 do Edital fez, tão somente, foi estabelecer excessiva obrigação a vários licitantes, sem que isso proporcione qualquer vantagem à Administração Pública, o que a torna desproporcional. E consequência inexorável foi a criação de vantagens a poucos e determinados licitantes, sem qualquer permissivo legal.

Portanto, a exigência do item 6.1.5 do Edital de filiação à ABEP viola frontalmente o princípio da igualdade elencado nos artigos 5º e 37, XXI, ambos da Constituição da República e os princípios da impessoalidade e moralidade, ambos positivados no artigo 37, caput, da Constituição, devendo, pois, serem retificados.

² DI PIETRO, mátria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378.

O próprio TCU já revisou em alguns acórdãos corrigindo esta tremenda injustiça.

ACÓRDÃO Nº 67/2014 - PRIMEIRA CÂMARA

(...) Considerando que, além dessa impropriedade, a Secex/PR verificou no edital a ocorrência das seguintes disposições consideradas restritivas à competitividade do certame e ao objetivo de obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade:

(...) c) irregularidade na atribuição de pontuação técnica à apresentação de declaração de filiação à ABEP - Associação Brasileira das Empresas de Pesquisa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) conhecer da presente representação porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;*
- b) considerar o pedido da representante prejudicado por perda de objeto, tendo em vista a informação de que a licitação foi anulada;*
- c) dar ciência ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Paraná, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Paraná e à Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Sistema Fiep, das impropriedades apontadas nos considerandos acima, e*
- d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.*

2.2.2 DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Restou consignado que o estabelecimento no edital de exigência de a licitante ser filiada à Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa – ABEP viola o princípio da igualdade

porque proporciona evidente vantagem a poucos e determinados licitantes e obrigação desproporcional e dispensável a outros.

No entanto, tal violação exorbita a castração do direito dos licitantes de competirem em igualdade de condições em busca do contrato. A exclusão do certame de todos estes potenciais vencedores, que poderiam perfeitamente executar as atividades enumeradas no objeto da licitação, com qualidade e eficiência, em nada se identifica com os interesses da Administração. Ao revés, deseja a Administração Pública o maior número de competidores disputando o menor preço, para, só assim, auferir a proposta mais vantajosa.

Ciente dos perigos da violação do princípio da igualdade também para o interesse público, houve por bem o legislador pátrio positivar o dever para o agente público de não proporcionar, nos atos convocatórios, preferências e distinções a uns ou a outros licitantes. O artigo 3º, §1º, da Lei 8666/93 dispõe que:

Art. 3º, §1º: É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248 de 23 de outubro de 1991. (grifos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por **excluir potenciais competidores**, comprometendo, restringindo ou **frustrando** o seu caráter competitivo³. É a competição que proporciona a obtenção da proposta mais

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 249.

vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo seja alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes competidores.

Tamanha é a preocupação do legislador em garantir a competitividade dos procedimentos licitatórios que tipificou como crime a referida conduta no artigo 90 da lei 8666/93 quando, evidentemente, praticada com dolo especial.

Em todos os casos, por ser imposição legal, ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O edital convocatório determinou que os licitantes *sejam filiados à Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa – ABEP*, sem qualquer permissivo legal. Ao revés, conforme exaustivamente demonstrado, a cláusula é desnecessária, dispensável e desproporcional, causando a exclusão prematura e injusta de inúmeros licitantes do certame.

Cumprе ressaltar que os licitantes excluídos do certame são, em quase sua totalidade, institutos de pesquisa, sendo também dever do administrador oportunizar sua disputa, em igualdade de condições.

Portanto, o administrador público responsável pelo edital nº 87/2019, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, fazendo-se excluir a exigência do item 6.1.5 do Edital de exigência.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 87/2019, excluindo do item 6.1.5 do Edital as expressões: “que os licitantes sejam filiados à Associação Brasileira de



Empresas de Pesquisa – ABEP”, respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES

OAB/MG: 58.323

Belo Horizonte-MG, 13 de setembro de 2.019.

03.433.683/0001-69

**LGA ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA**

**Av. do Contorno, 8000 - Conj. 408
B. Lourdes - CEP 30110-932**

BELO HORIZONTE - MG



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31210557741

Código da Natureza Jurídica

2062

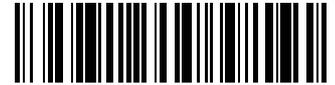
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173046889403

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

8 Junho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

NÃO ____/____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294416 em 13/06/2017 da Empresa LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, Nire 31210557741 e protocolo 172945381 - 08/06/2017. Autenticação: 11A723996DB911BE988FF6404883B3AF1326440. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/294.538-1 e o código de segurança Xmqw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

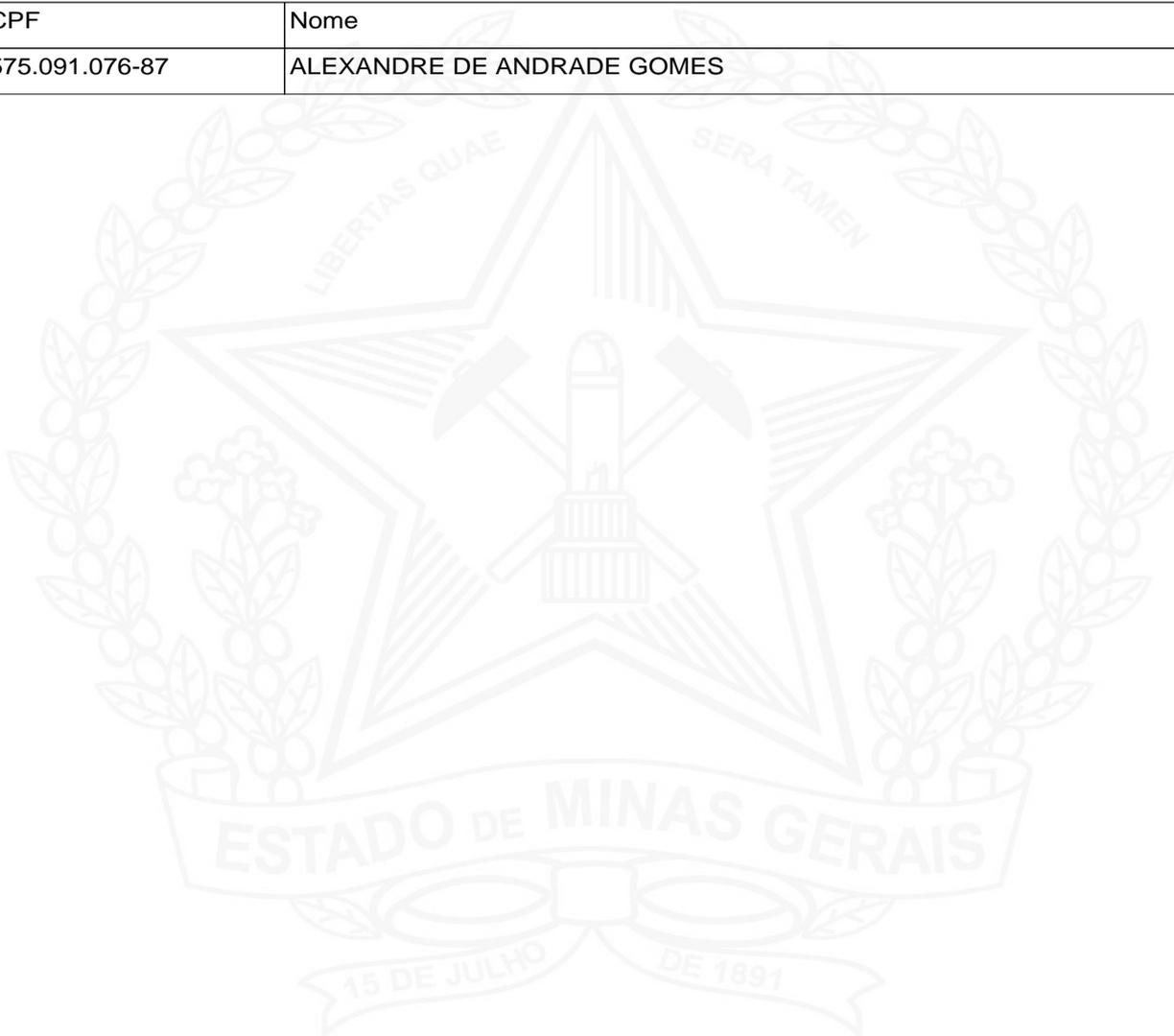
Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/294.538-1	J173046889403	08/06/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
575.091.076-87	ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida do Contorno, nº 8.000 – conj. 406, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.110-932, portador da carteira de identidade nº MG-17.829.786, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 575.091.076-87 e na OAB/MG sob o nº 52.857;

MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES, brasileiro, divorciado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Desembargador Lincoln Prates, n.º 345, Bairro Planalto, CEP 31.710-650, portador da carteira de identidade n.º MG-2.513.841, SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 448.557.296-04 e na OAB/MG sob o nº 58.323; resolvem alterar o contrato social de **LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.433.683/0001-69, sediada na Av. do Contorno nº 8.000, conjunto 408 – bairro Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30.110-932, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o NIRE nº 31210557741 em 12/01/2016, segundo as normas, condições e cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os sócios resolvem alterar a natureza jurídica da sociedade para empresária, e reduzir os objetivos sociais da sociedade, passando a Cláusula 2ª do contrato social a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA 2ª- DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem como objetivos sociais o exercício das atividades econômicas de prestação de serviços de:

- i) assessoria e consultoria empresarial, nas áreas de gestão empresarial, comercial, financeira, fiscal e tributária, societária, trabalhista e recursos humanos;
- ii) assessoria e consultoria para instituições de ensino públicas ou privadas;
- iii) promoção e realização de palestras, seminários, cursos e treinamentos profissionais ou acadêmicos;
- iv) pesquisas de opinião e de mercado;
- v) de gestão, cobrança e recuperação de ativos de terceiros;
- vi) administração de bens móveis ou imóveis próprios ou de terceiros;
- vii) tratamento e processamento de dados em sistemas informatizados, com ou sem emissão de relatórios e críticas;
- viii) reprodução de documentos com extração de cópias por meio de reprografia, escaneamento digital ou leitura ótica;
- ix) locação de máquinas, computadores, eletrônicos, equipamentos e móveis não residenciais.

CLÁUSULA SEGUNDA

Feitas as modificações acima, restam inalteradas as demais cláusulas contratuais, o texto do ato social constitutivo fica consolidado na forma a seguir apresentada:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

CLÁUSULA 1ª - DA NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO DA SOCIEDADE

A natureza jurídica da sociedade é de sociedade empresária, sob o tipo limitada, e gira sob a denominação social de “LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.”, com nome fantasia “LGA ASSESSORIA” com sede social e administrativa na Avenida do Contorno, nº 8.000, conjunto 408, bairro Santo Agostinho, CEP. 30.110-932, Belo



Horizonte, MG. Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, MG, para solução de todas as questões sociais, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA 2ª - DO OBJETO SOCIAL:

A sociedade tem como objetivos sociais o exercício das atividades econômicas de prestação de serviços de:

- i) assessoria e consultoria empresarial, nas áreas de gestão empresarial, comercial, financeira, fiscal e tributária, societária, trabalhista e recursos humanos;
- ii) assessoria e consultoria para instituições de ensino públicas ou privadas;
- iii) promoção e realização de palestras, seminários, cursos e treinamentos profissionais ou acadêmicos;
- iv) pesquisas de opinião e de mercado;
- v) de gestão, cobrança e recuperação de ativos de terceiros;
- vi) administração de bens móveis ou imóveis próprios ou de terceiros;
- vii) tratamento e processamento de dados em sistemas informatizados, com ou sem emissão de relatórios e críticas;
- viii) reprodução de documentos com extração de cópias por meio de reprografia, escaneamento digital ou leitura ótica;
- ix) locação de máquinas, computadores, eletrônicos, equipamentos e móveis não residenciais.

CLÁUSULA 3ª - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$100.000,00 (cem mil reais), divididos em 100.000 (cem mil) quotas iguais e indivisíveis, de valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, ficando distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	N.º DE COTAS	VALOR (R\$)
Alexandre de Andrade Gomes	50.000	50.000,00
Mário Lúcio de Moura Alves	50.000	50.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Parágrafo Primeiro: Nos termos do artigo 1.052 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, respondendo todos, solidariamente, pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: A sociedade reger-se-á pelas normas inerentes à sociedade limitada, aplicando-se-lhe, supletivamente, as normas da sociedade anônima, nos termos do artigo 1.053, parágrafo único do Código Civil.

CLÁUSULA 4ª - DAS FILIAIS, AGÊNCIAS E SUCURSAIS

A sociedade não possui filiais, agências ou sucursais, podendo, entretanto, abri-las em qualquer parte do território nacional, mediante deliberação social.

CLÁUSULA 5ª - DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade será administrada conjunta ou isoladamente pelos sócios já qualificados, detendo o cargo de administradores, desde já empossados e investidos nas funções inerentes ao cargo, que se incumbirão de todas as operações, competindo-lhe a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele, perante instituições bancárias e financeiras públicas ou privadas, repartições públicas federais, estaduais e municipais, clientes, fornecedores, credores, devedores, empregados e terceiros em geral, exceto para alienação ou oneração de seus bens móveis ou imóveis, casos em que será necessária a representação conjunta dos administradores.

Parágrafo primeiro: Os administradores assinam conjunta ou isoladamente todos os documentos relativos à sociedade, podendo firmar contratos e compromissos, dar recibos e quitações, movimentar numerários e contas bancárias, constituir e praticar todos os demais atos inerentes ao exercício da atividade gerencial.

Parágrafo segundo: Será exigida a assinatura conjunta dos dois administradores nos seguintes casos:

- a) em documentos de outorga de garantia de bens da sociedade;



- b) na venda de bens ou assunção de obrigações de valores superiores e até três vezes o capital social; e,
c) na outorga de procurações "ad negotia" ou especiais, procurações essas que obrigatoriamente conterão a especificação dos poderes conferidos e prazo certo de validade.

Parágrafo terceiro: Os administradores poderão assinar isoladamente os mandatos judiciais, que deverão ser específicos para cada causa e poderão ter prazo indeterminado de validade.

Parágrafo quarto: É vedado aos sócios e aos administradores, em conjunto ou isoladamente, conceder avais, fianças, abonos, ou ainda, quaisquer atos de natureza gratuita, em operações estranhas aos interesses da sociedade, subsistindo, no caso do indevido emprego da denominação social, a responsabilidade pessoal e exclusiva daquele que a praticou, e a pena de nulidade do ato praticado.

CLÁUSULA 6ª - DAS RETIRADAS PRÓ-LABORE

Aos sócios que exercerem a administração e gerência da sociedade serão creditados honorários mensais a título de pró-labore, fixados em comum acordo, conforme as disponibilidades financeiras da sociedade e os serviços prestados.

CLÁUSULA 7ª - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade iniciou suas atividades em 27.08.1999 e o prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª - DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS

Se algum dos sócios desejar alienar, ceder ou transferir parte ou total de suas quotas deverá comunicar prévia e expressamente, por escrito, a sua vontade aos outros sócios. A transferência das quotas obedecerá as disposições deste contrato.

CLÁUSULA 9ª - DO FALECIMENTO, INTERDIÇÃO, FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA, RETIRADA OU EXCLUSÃO DE SÓCIO

A sociedade não se dissolverá pela falência, morte, incapacidade, interdição, insolvência, retirada ou exclusão de qualquer sócio. Em quaisquer hipóteses a sociedade subsistirá com os sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro. No caso de interdição de sócio, será o mesmo representado na sociedade pelo seu curador, legalmente nomeado.

Parágrafo Segundo. No caso de declaração de insolvência ou falência de sócio, o mesmo terá sua quota social liquidada, excluindo-se da sociedade, e apurando-se seus haveres na forma disposta na cláusula seguinte.

Parágrafo Terceiro. No caso de falecimento de sócio, os herdeiros ou sucessores do falecido, através da deliberação unânime, adotada antes da partilha, poderão preferir a liquidação da quota social, excluindo-se da sociedade, e apurando-se seus haveres na forma disposta na cláusula seguinte. A comunicação dessa deliberação pelos herdeiros ou sucessores do falecido deverá ocorrer por escrito à sociedade.

Parágrafo Quarto. Nos casos de retirada de sócio, o mesmo terá sua quota social liquidada, excluindo-se da sociedade, e apurando-se seus haveres na forma disposta na cláusula seguinte.

Parágrafo Quinto. Os sócios convencionam expressamente a possibilidade de exclusão de sócio que pratique falta considerada grave contra a sociedade e aos interesses comuns, ou coloque em risco a continuidade da empresa, nos termos do artigo 1.085 do Código Civil, apurando-se os haveres do sócio expulso ou excluído nos termos da cláusula seguinte.

Parágrafo Sexto. Em qualquer das hipóteses acima, a sociedade poderá deduzir da apuração de haveres da quota social os valores decorrentes de prejuízos e danos materiais ou morais sofridos.

CLÁUSULA 10 - CESSÃO DE QUOTAS

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser alienadas, oneradas, cedidas ou transferidas, sob qualquer título, sem o prévio, expresso e unânime consentimento dos demais sócios, que terão, em qualquer caso, o direito de preferência para sua aquisição.

Parágrafo primeiro: O sócio que desejar ceder quotas a terceiro estranho à sociedade deverá comunicar por escrito suas intenções aos demais sócios, anexando "curriculum vitae" detalhado do pretendente. Os demais



sócios deverão manifestar-se sobre o uso do seu direito de preferência no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da comunicação do retirante.

Parágrafo segundo: Se todos os sócios remanescentes optarem pela aquisição das quotas a serem cedidas proceder-se-á a apuração através de um balanço contábil e patrimonial especial, a ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, para apuração dos haveres do sócio retirante, devendo a sociedade efetuar diretamente, ao retirante, o pagamento do valor efetuado pelas cotas, pagamento esse que será feito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pelo índice de inflação oficial, a partir da data da referida apuração, com vencimento da primeira parcela 30 (trinta) dias após, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Ocorrendo tal situação, as quotas adquiridas ficarão em tesouraria, para, posteriormente, serem divididas entre os sócios remanescentes, na mesma proporção do capital social; absorvidas pela sociedade, com redução do capital social; ou, alienadas a terceiros.

Parágrafo terceiro: Caso não haja a opção de todos os sócios remanescentes em adquirir as quotas objeto da cessão, o direito de preferência ficará transferido para os sócios isoladamente. Havendo mais de um interessado na aquisição das ditas cotas, essas serão a eles ofertadas na mesma proporção da composição do capital social.

Parágrafo quarto: Se nenhum dos sócios desejar adquirir as quotas, a sociedade decidirá se aprova ou não sua cessão para o pretendente indicado pelo sócio retirante. Em caso negativo, esse deverá indicar sucessivamente novos interessados para a apreciação da sociedade que, se até a terceira indicação não aprovar um nome, obrigatoriamente adquirirá as quotas do sócio retirante, o que será feito com a observância das regras descritas no parágrafo segundo desta cláusula.

CLÁUSULA 11 – DESISTÊNCIA DE UM SÓCIO

No caso de um dos sócios desejar simplesmente retirar-se da sociedade, deverá notificar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na forma estabelecida pelo parágrafo segundo da cláusula Décima, deste instrumento.

CLÁUSULA 12 - DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS

O exercício social coincide com o ano civil e seu resultado será apurado no dia 31 de dezembro de cada ano, através de balanço contábil geral.

Parágrafo primeiro: O resultado positivo apurado ao final do exercício social será levado à conta de lucros acumulados, e terá a destinação que os sócios, em reunião, deliberarem. Caso o resultado apurado seja negativo, este será levado a débito em conta contábil de prejuízos acumulados para posterior amortização ou compensação com resultados futuros.

Parágrafo segundo: Os sócios fazem jus ao recebimento de lucros distribuídos, respeitando-se a proporcionalidade de sua participação no capital social.

Parágrafo terceiro: Os sócios poderão fazer retiradas mensais por conta de lucros, ou determinar o pagamento de juros sobre capital próprio, desde que a situação financeira da sociedade e a legislação respectiva o permita.

Parágrafo quarto: Antes da distribuição dos lucros, serão compensados os prejuízos de exercícios anteriores eventualmente existentes.

Parágrafo quinto: Os sócios poderão constituir reserva de lucros para atender a situações futuras ou para aumento do capital social.

Parágrafo sexto: Os sócios reunir-se-ão, anualmente, nos quatro meses subsequentes ao encerramento do exercício social, para tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; designar administradores, se for o caso; e, tratar de outros assuntos constantes da ordem do dia, nos termos do artigo 1.078 do Código Civil.

CLÁUSULA 13 - DA LIQUIDAÇÃO

A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei.

Parágrafo primeiro: Na dissolução amigável da sociedade, os quotistas, em comum acordo, escolherão qual deles será o liquidante dos negócios sociais e a ele competirá responder perante terceiros pelo ativo e passivo,



bem como pela guarda e conservação dos livros e documentos da sociedade pelos prazos de decadência e de prescrição previsto em lei.

Parágrafo segundo: O desentendimento entre os sócios não será motivo para que se requeira a liquidação litigiosa da sociedade, a menos que nenhum sócio tenha condições de dar continuidade ao negócio, caso em que se procederá a dissolução da sociedade e sua respectiva liquidação e extinção na forma da lei.

CLÁUSULA 14 – DA MEDIAÇÃO E DA ARBITRAGEM

Fica convencionado que decorrendo do presente instrumento qualquer conflito, o mesmo deverá ser submetido à prática da mediação, através de instituição especializada ou pela indicação de mediador ou mediadores, em número máximo de três, aceitos pelas partes envolvidas.

Parágrafo Único. Não se chegando a uma decisão consensual em decorrência da mediação, as partes convencionam, desde já, submeterem-se ao Juízo Arbitral, o qual deverá se instalar com base nas regras mínimas previstas no compromisso convencionado abaixo:

- I – Cada parte deverá indicar um árbitro de sua confiança, e estes indicarão um terceiro para compor o juízo;
- II – Deverão ser aplicadas pelo juízo as normas do direito positivo brasileiro;
- III – As partes poderão optar, desde que em comum acordo, pela arbitragem institucional, que ficará a cargo da Câmara de Arbitragem de Minas Gerais;
- IV – A sentença arbitral deverá ser exarada no prazo máximo de 06 (seis) meses a partir da instalação do juízo, sob pena de ficar prejudicado o presente Compromisso Arbitral.

CLÁUSULA 15 - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não se acham incurso nas proibições de arquivamento deste instrumento previsto na Lei 8.934, de 18.11.1994, e os administradores que não estão inclusos nos impedimentos do artigo 1.011 do Código Civil.

E por estarem justos, contratados e plenamente de acordo com os termos e condições deste Contrato Social, que se obrigam, por si, seus herdeiros e sucessores, a cumprir e a fazer cumprir, os sócios assinam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só fim, na presença das duas testemunhas que a tudo assistiram e que de tudo estão cientes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2.017.

Alexandre de Andrade Gomes

Mário Lúcio de Moura Alves

Visto Advogado em 10/05/2017:

Alexandre de Andrade Gomes
OAB/MG 52.857





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

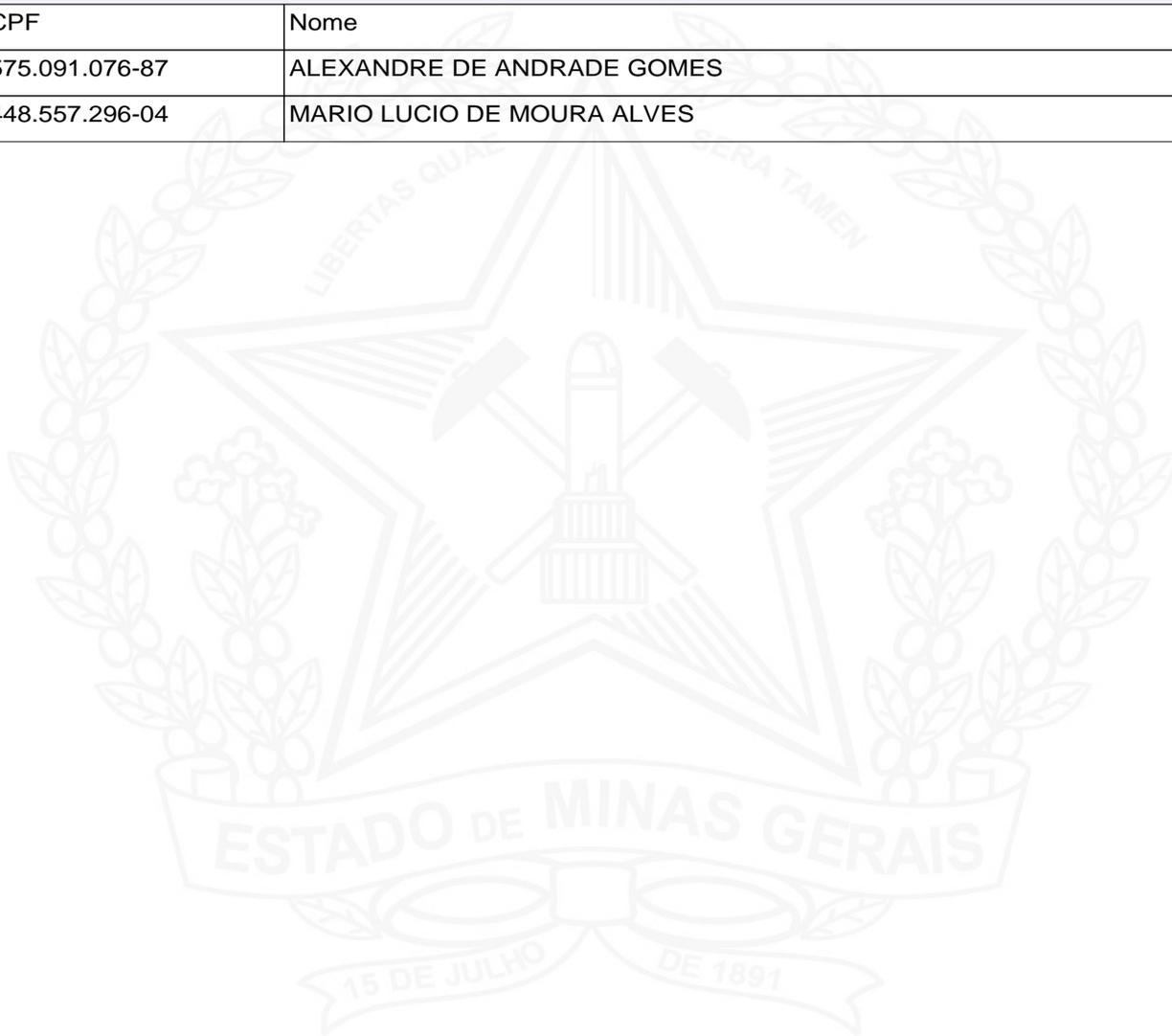
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/294.538-1	J173046889403	08/06/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
575.091.076-87	ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
448.557.296-04	MARIO LUCIO DE MOURA ALVES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, de nire 3121055774-1 e protocolado sob o número 17/294.538-1 em 08/06/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6294416, em 13/06/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Márcia Thaise Lima Cruz.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
575.091.076-87	ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
575.091.076-87	ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES
448.557.296-04	MARIO LUCIO DE MOURA ALVES

Belo Horizonte. Terça-feira, 13 de Junho de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294416 em 13/06/2017 da Empresa LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, Nire 31210557741 e protocolo 172945381 - 08/06/2017. Autenticação: 11A723996DB911BE988FF6404883B3AF1326440. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/294.538-1 e o código de segurança Xmqw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 9/10



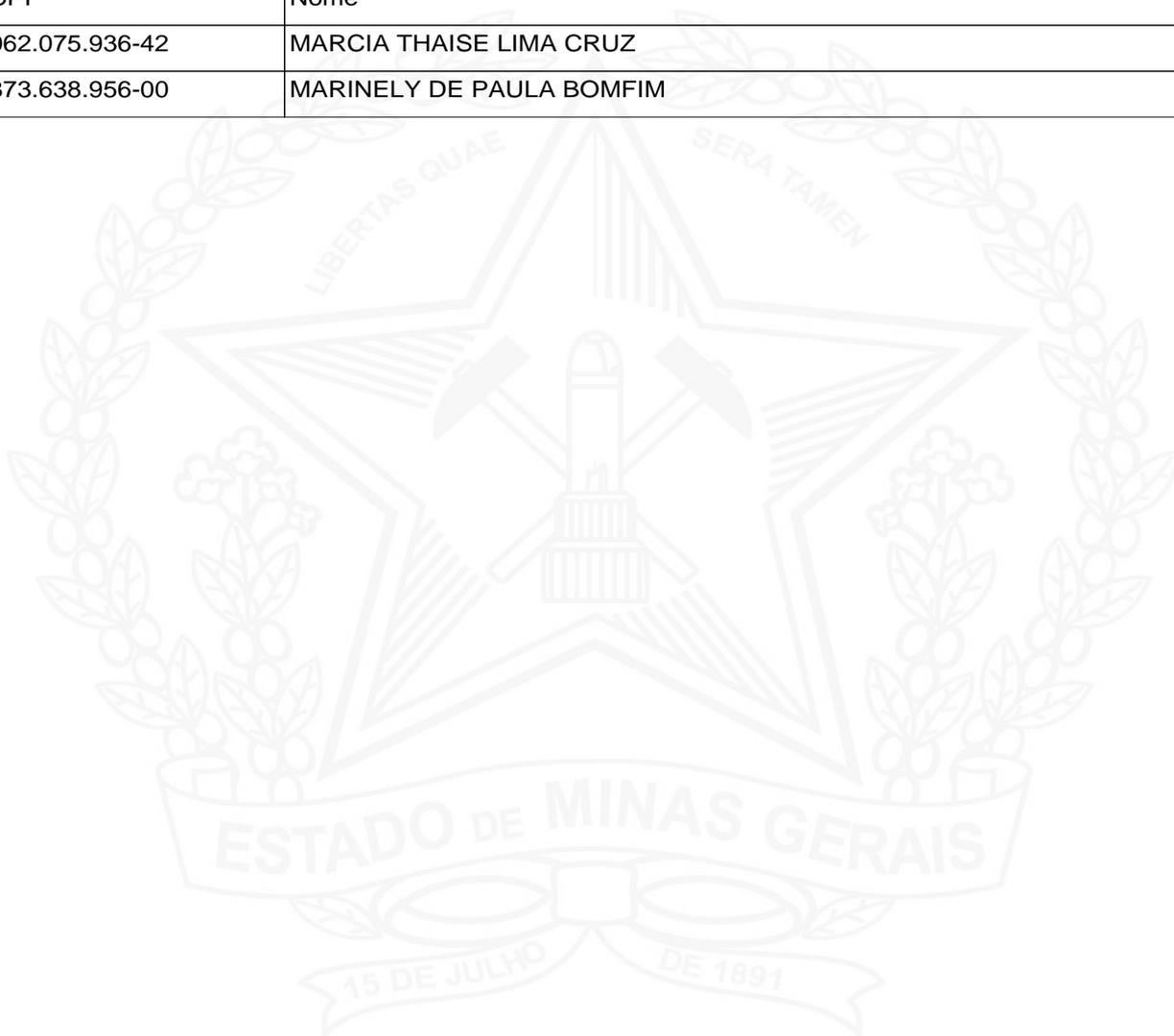
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
062.075.936-42	MARCIA THAISE LIMA CRUZ
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

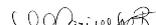


Belo Horizonte. Terça-feira, 13 de Junho de 2017



Junta Comercial de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6294416 em 13/06/2017 da Empresa LGA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, Nire 31210557741 e protocolo 172945381 - 08/06/2017. Autenticação: 11A723996DB911BE988FF6404883B3AF1326440. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17/294.538-1 e o código de segurança Xmqw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

00374430

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

MARIO LUCIO DE MOURA ALVES

FILIAÇÃO

HELICIO LUCIO ALVES
MARIA AMELIA DE MOURA ALVES

NACIONALIDADE

BELO HORIZONTE-MG

DATA DE NASCIMENTO

28/06/1961

RG

M-2.513.841 - SSP/MG

CPF

448.557.296-04

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

SIM

VIA EXPEDIDO EM

01 11/05/2011

Luís Claudio da Silva Chaves
LUIS CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

58323